

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE
ENFERMAGEM - COFEN

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2015

COFEN - SETOR DE ARQUIVO E PROTOCOLO
RECEBIDO
Protocolo nº 1878 / 2015
Brasília, 20 / 05 / 15, às 15 h 53
Romyrio Amore
Servidor(a)

INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA., já qualificada, vem apresentar sua IMPUGNAÇÃO aos recursos interpostos pelas empresas CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME (Yayá Comunicação Integrada), KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. e RFM EDITORES LTDA., mediante as razões de fato e de direito a seguir elencadas.

I - RESUMO DOS FATOS.

Cuida-se de certame licitatório, na modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, instaurado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, a fim de contratar "empresa especializada na prestação de serviços de editoração, diagramação, pré-impressão, impressão gráfica, produção

editorial (reportagens e revisão gráfica, ortográfica e de conteúdo), editoração eletrônica, arte e finalização da Revista Oficial do Conselho Federal de Enfermagem, conforme detalhamento do Anexo I - Projeto Básico deste Edital".

Conforme se extrai da Ata de Habilitação, dentre os interessados, apenas a empresa MAMUTE foi inabilitada.

As empresas CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME (Yayá Comunicação Integrada), KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. e RFM EDITORES LTDA. ofertaram recursos administrativos, buscando a inabilitação da INFORME COMUNICAÇÃO, MÁQUINA DA NOTÍCIA e ICOMUNICAÇÃO.

No que se refere à Impugnante, alega a Recorrente, em suas razões recursais, que esta empresa não teria cumprido a determinação contida no item 5.4 do instrumento convocatório

Pleiteiam, então, a inabilitação do GRUPO INFORME deste certame licitatório.

Totalmente insubsistentes os argumentos levantados pelas Recorrentes, conforme será a seguir demonstrado.

II - DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Aduzem as Recorrentes, em suma, que o GRUPO INFORME merece ser inabilitado do certame, uma vez que:



- 1) O atestado de capacidade técnica emitido pela SESCOOP não informa as quantidades e periodicidade da Revista Saber Operar;
- 2) O atestado de capacidade técnica emitido pelo SEBRAE não informa as quantidades e periodicidade e ainda não está direcionada à editoração de revista.

Os argumentos, contudo, não prosperam.

Inicialmente, oportuno transcrever o disposto no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

"Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprove possuir os **requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto**".

Veja que, segundo a própria Lei de Licitações, na fase de habilitação, as exigências de qualificação técnica (ou econômica) deverão ser as **mínimas** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta fase, pretende-se verificar apenas se todas as concorrentes atuam no ramo do objeto licitado e, portanto, são plenamente capazes de cumprir com as obrigações contratuais.

É necessária tão-somente a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público-privado, que **comprove ter a licitante prestado serviços de mesma natureza do objeto da licitação**, *in casu*, "serviços de editoração,



diagramação, pré-impressão, impressão gráfica, produção editorial (reportagens e revisão gráfica, ortográfica e de conteúdo), editoração eletrônica, arte e finalização da Revista Oficial do Conselho Federal de Enfermagem".

A propósito, é esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REMESSA IMPROVIDA.

1. "Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução"(Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 21ª edição, Ed. Malheiros.

2. A habilitação dos licitantes é um ato administrativo de natureza vinculada. Assim, tendo o impetrante demonstrado ser possuidor de requisitos mínimos para a participação no procedimento licitatório, no que se refere à capacidade técnica, legítima a pretensão deduzida em Juízo, bem como a sentença que lhe concedeu a segurança.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida" (REO 96.01.27486-3/DF, rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, Primeira Turma, 04/12/2000 DJ p.3)

In casu, não há dúvidas de que os atestados de capacidade técnica fornecidos pelo GRUPO INFORME, tanto aquele emitido pela SESCOOP, como aquele emitido pelo SEBRAE, demonstram perfeitamente a aptidão da empresa para executar o objeto licitado.



Tanto é que nenhuma das Recorrentes afirma que o GRUPO INFORME não teria comprovado aptidão para executar os serviços. Apenas afirmam que os atestados não indicam quantidades e periodicidade, o que, com todo o respeito, não tem o condão de inabilitar esta empresa do certame.

Aqui merece ser feita uma ressalva no sentido de que, ao contrário do que sustenta a empresa RFM EDITORES LTDA., o atestado emitido pelo SEBRAE abrange, sim, o serviço de editoração de revista, pois atesta que o GRUPO INFORME prestou diversos serviços, dentre os quais, o serviço de editoração, design de material gráfico e de produção gráfica.

Com todo o respeito, chega a ser risível o argumento levantado pela empresa RFM EDITORES LTDA. de que o atestado emitido pelo SEBRAE não indica a execução de serviço de editoração de revista.

De qualquer forma, o Edital pede ao menos 1 (um) atestado de capacidade técnica e considerando que o atestado emitido pela SESCOOP abrange todos os serviços objeto desta licitação, não há que se falar em descumprimento de exigência editalícia.

De fato, o que deve ser avaliado, sob o prisma da razoabilidade, é que a licitante conseguiu, de forma incontestada, comprovar que possui experiência e capacidade técnica para executar o objeto licitado.



Ensina o Administrativista Hely Lopes Meirelles o seguinte sobre o princípio da razoabilidade administrativa:

"Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais...não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete ..."

Celso Antônio Bandeira de Mello também segue a mesma orientação, in verbis:

"Princípio da razoabilidade - enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimos -e , portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada".

Assim, inabilitar uma empresa que, de forma incontestável, apresentou seus documentos de habilitação com todas as informações necessárias para permanecer na disputa pelo objeto licitado, apenas porque não constaram informações referentes às quantidades e periodicidade do serviço prestado, significaria excesso de formalismo, mesmo



porque é na fase técnica que se deve comprovar, de fato, a capacidade técnica da empresa.

A posição do TCU é pacífica nesse sentido:

"[...] a Comissão de Licitação não pode confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração ou aos licitantes" (Processo n. TC 006.029/95-7, decisão n. 472-95, Plenário, DOU de 02/10/95).

Em suma, o que se deve ter sob mira é o fato de que o GRUPO INFORME atingiu o resultado prático buscado pelo edital, qual seja, a comprovação de que já executou serviço semelhante ao objeto licitado.

Pensar de modo diverso significaria clara ofensa aos princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Quando muito, poderia a Comissão realizar diligências, a fim de sanar qualquer dúvida quanto à legalidade do referido documento ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações, garantindo, ainda, a ampla competitividade entre os licitantes.

Mas, jamais, inabilitar a licitante, como pretendido pelas Recorrentes.

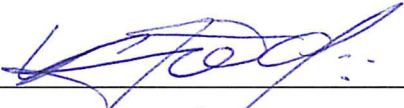


III - PEDIDO.

Por todo o exposto, o **Grupo INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA.** requer o desprovemento do recurso interposto pelas empresas CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME (Yayá Comunicação Integrada), KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. e RFM EDITORES LTDA., nos termos acima deduzidos.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 20 de maio de 2015.


INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA

Vitor Pacheco da Costa

Representante Legal

INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA
Vitor Pacheco da Costa
Diretor Administrativo Financeiro

INSCRIÇÃO CNPJ

26 428 219/0001-80

/Informe Comunicação
Integrada S/S Ltda

SAUS Quadra 04 Bloco A
Ed. Vitória Office Tower
6º andar Salas 616 a 634 - Asa Sul

Brasília-DF

CEP 70070-938